



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.417, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

1

Autoriza o pagamento parcelado da dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal de Capinópolis (MG), e dá outras providências.

O povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei, e eu, em seu nome, a promulgo nos termos do art. 75, § 7º da Lei Orgânica do Município de Capinópolis:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS AO PARCELAMENTO

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a parcelar o pagamento da dívida ativa inscrita, existente junto a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, fica instituído o parcelamento de débitos decorrentes da cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Lixo, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimento de Qualquer Natureza e honorários advocatícios, devidos em razão de processo judicial ajuizado pelo Município, inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Considera contribuinte para efeitos desta lei o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei será feito em parcelas mensais e iguais, considerando o valor levantado na data da assinatura do termo de compromisso, devendo já estar incluído ao valor principal da dívida, as devidas atualizações, multa e juros de mora até a data final do parcelamento.

§ 1º A concessão do parcelamento constará da assinatura de um termo de compromisso e o vencimento da primeira parcela ocorrerá de acordo com o previsto nos capítulos constantes desta Lei, correspondente ao tipo de débito devido pelo contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A inadimplência de 03 parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento efetuado e no direito de exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, através de processo judicial específico, com todos os ônus decorrentes.

Art. 3º O Contribuinte que tiver seu parcelamento cancelado, poderá pleitear apenas mais um novo parcelamento junto a Fazenda Pública Municipal, mediante solicitação, encaminhada ao protocolo que deverá ocorrer nas mesmas condições do primeiro parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS
MINAS GERAIS

LEI N.º 1.417, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

2

Parágrafo único. As solicitações de parcelamento devem ocorrer junto ao Setor de Protocolo e estarem acompanhadas de toda a documentação necessária à análise do pedido.

TÍTULO II

**DO PARCELAMENTO DO IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO E TAXA DE LIXO**

Art. 4º O parcelamento ora instituído será em parcelas consecutivas com vencimento no dia 10(dez) de cada mês.

Art. 5º O parcelamento dos débitos provenientes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ora instituído, será em parcelas consecutivas e mensais, obedecendo as seguintes modalidades:

I - Para valores até R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 15 (quinze) parcelas;

II - Para valores acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 20 (vinte) parcelas;

III - Para valores acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 25 (vinte e cinco) parcelas;

IV - Para valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 30 (trinta) parcelas;

V - Para valores acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 45 (quarenta e cinco) parcelas;

VI - Para valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. O valor mínimo das parcelas provenientes do parcelamento de que trata título, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

TÍTULO III

**DO PARCELAMENTO DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE
ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 6º O parcelamento ora instituído será em parcelas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS
LEI N.º 1.417, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

3

consecutivas com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 7º O parcelamento dos débitos provenientes do ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ora instituído, será em parcelas consecutivas e mensais, obedecendo as seguintes modalidades:

I - Para valores até R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 15 (quinze) parcelas;

II - Para valores acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 20 (vinte) parcelas;

III - Para valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 30 (trinta) parcelas;

IV - Para valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - Para valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. O valor mínimo das parcelas provenientes do parcelamento de que trata o artigo 7º, não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 8º O parcelamento dos débitos provenientes da Taxa de Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimento de Qualquer Natureza ora instituído, obedecerá as seguintes modalidades:

I - Para valores até R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 25 (vinte e cinco) parcelas;

II - Para valores acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 30 (trinta) parcelas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela de que trata o caput desde artigo, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 9º O parcelamento da dívida proveniente de honorários advocatícios devidos em razão de processo judicial ajuizado pelo Município poderá ser parcelado, obedecendo às seguintes modalidades:

I - Para valores até R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 15 (quinze) parcelas;

II - Para valores acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 20



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS
MINAS GERAIS

LEI N.º 1.417, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

4

(vinte) parcelas;

III - Para valores acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 30 (trinta) parcelas;

IV - Para valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 40 (quarenta) parcelas;

V - Para valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 50 (cinquenta) parcelas;

VI - Para valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderá ser efetuado o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Capinópolis, 15 de outubro de 2008.


Wagner Juvêncio da Silva
Presidente